

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO DO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Veto ao Projeto de Lei nº 094/2013

Processo nº 001612/2013 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Sr. Milton Simon Baptista com o Assunto: **Devolução da vistas da mensagem nº 002, de 02 de setembro de 2013 – que dispões sobre o veto total do respectivo projeto de lei em ora comento**

Outrossim deve-se destacar que a manutenção do Veto do Exmo. Senhor Prefeito Municipal está respaldada pelo Artigo 31 Parágrafo único, inciso IV, bem como, pelo Artigo 61, § 1, II, “B” ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto à Câmara Municipal, esta tem o condão de aplicar o artigo 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde em seu “caput” diz: **“Recebido o projeto vetado e verificado pela secretaria a observância do prazo legal estabelecido para sanção, será imediatamente publicado juntamente com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça...”**.

Mônica Soares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta, e o processo de votação será o NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 180, I e 191, II do Regimento Interno da Câmara, no caso em comento a votação deverá ser efetuada pela MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **MANUTENÇÃO**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

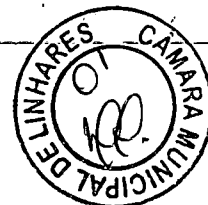
Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de setembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 001612/2013

ABERTURA: 2/9/2013 - 16:37:40

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 094/2013.

Senhor Presidente,

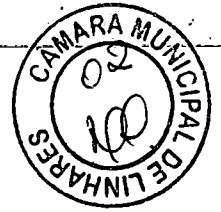


PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei Complementar nº 094/2013, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Linhares”.

Atenciosamente,


JAIR CORREA
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR TOTALMENTE por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar enviado como Autógrafo nº 094/2013, o qual dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Linhares.

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, cujo objeto visa à retirada de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Linhares.

Analisando detidamente os artigos do Autógrafo nº 094/2013, verifica-se que o comando normativo cria obrigações para o Poder Executivo, que somente por sua iniciativa poderiam ser instituídas. Representando verdadeiro intrometimento na distribuição de tarefas executórias dos diversos órgãos administrativos.

Anote-se que o Art. 2º do referido Autógrafo, atribui obrigação à Secretaria Municipal de Obras ou ao pátio do concessionário do Município a retirada de veículos abandonados.

Da mesma forma, o §2º do mesmo artigo, atribui a competência para lavrar o auto de identificação de abandono e remoção aos Agentes de Trânsito, Guarda Municipal, Fiscais de Tributos e Fiscais de Serviços Públicos da prefeitura.

Veja, o artigo e parágrafo supra, cria atribuições à Secretaria Municipal e aos servidores municipais. O art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, dispõe ser competência privativa do Prefeito legislar sobre atribuições de secretarias municipais e órgãos da administração.

Senão vejamos:



Art. 31 [...]

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Ademais, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

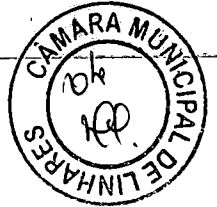
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



(...)

O §3º, ainda no art. 2º do Autógrafo, dispões que os veículos serão recolhidos ao pátio destinado pelo Município.

Mais uma vez, há patente intrometimento na competência do Executivo, pois é de conveniência e oportunidade sua a criação de pátio para destinação de veículos, que até a presente data inexistente no município.

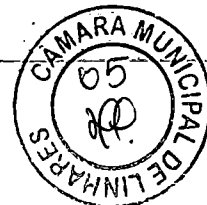
O art. 3º do Autógrafo, por sua vez, autoriza a criação de comissão de leilão e alienação dos veículos apreendidos. Note que as comissões municipais, previstas na Lei 2.716/2007, são normalmente remuneradas. Neste íterim, estaria o legislativo criando obrigações ao executivo com ônus financeiros.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, instituí, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, atribuição a Secretaria e a agentes municipais, criação de espaço destinado ao armazenamento dos veículos e comissão, impondo ao município determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

E mais. A invasão de competência fere incontestavelmente a Constituição Federal. O artigo 2º CF, dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou, na Carta Magna de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes".

A consagração da separação de poderes como cláusula pétrea, nos deixa evidenciada o tamanho da importância e do cuidado que o legislador constituinte originário teve ao estabelecer os fundamentos deste princípio na Constituição da República.



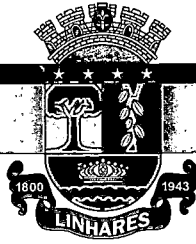
Portanto, além do descumprimento da competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria, previsto na Lei Orgânica, o Autógrafo nº 94 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto expressamente na Constituição Federal como cláusula pétrea.

Vale citar, por oportuno, jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95’ (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A



lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à



competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

No que tange aos demais artigos, deverão também ser vetados por serem inconstitucionais por arrastamento ou consequencial.

Explica-se.

Os art. 2º, §2º, §3º e o art. 3º são inconstitucionais, pelas razões já expostas, quanto aos demais artigos, em razão da relação de interdependência entre os dispositivos, consequentemente perderão o sentido.

Se não houver o local destinado ao depósito dos veículos, se a Secretaria Municipal não promover o recolhimento, se os agentes municipais não autuarem, o objeto principal da lei perde todo o sentido.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar sob autógrafo 094/2013, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV ambos da Lei Orgânica, bem como na jurisprudência e doutrina supracitada, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Jair Corrêa
JAIR CORREA
Prefeito Municipal